



Decisão 02747/2021-3 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04320/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: EDMAR MOREIRA CAMATA, JASSON HIBNER AMARAL

Representante: FABRICIO GOMES THEBALDI

Responsável: MARCELO CALMON DIAS

Procurador: MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES)

**REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE APIACÁ -
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PEDIDO DE
EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR - CERTIDÃO
PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (CTV) -
APLICAÇÃO MÍNIMA NA EDUCAÇÃO - DEFERIR
MEDIDA CAUTELAR - DAR CIÊNCIA.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de Apiacá, por meio de seu Prefeito Municipal, em face do Estado do Espírito Santo, em relação à exigência da certidão negativa de transferência voluntária, certidão essa que possibilita o repasse de verbas de convênio.

Em apertada síntese, a tese trazida pelo representante é a de que, por conta da pandemia, teria havido a impossibilidade de se gastar o mínimo de recursos com educação, tendo em vista a suspensão das aulas presenciais e devido à utilização do ensino on line.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

Diante do exposto, requer que seja recebida e conhecida a presente MEDIDA CAUTELAR, a fim de:

A) Que seja DEFERIDA LIMINAR a fim de determinar ao GOVERNO DO ESTADODO ESPÍRITO SANTO por meio de suas Secretarias de Estado e demais órgãos, para que NÃO EXIJAM DO MUNICÍPIO DE APIACÁ o item "a" da CTV que se refere ao cumprimento da aplicação do índice constitucional na Educação, até segunda ordem dessa Corte;

b) que sejam notificadas as Secretarias e/ou órgãos do Governo do Estado, para o cumprimento da liminar, para que mantenha os repasses e assinaturas de convênios, se por ventura, existentes, até que a Corte de Contas se pronuncie sobre a matéria.

É o relatório.

V O T O

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação, tendo por base normativa os artigos 177, c/c artigo 182, parágrafo único da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), cujo teor é o seguinte:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 182 (...) Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, verifico que a representação é redigida com clareza e contém informações que possibilitam a esta Corte de Contas o enfrentamento dos argumentos trazidos pelo representante, que, no caso, é o Prefeito Municipal de Apicá, o que atende ao artigo 182, inciso I do Regimento Interno, cujo teor é o seguinte:

*Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:
I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;*

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, devendo a presente representação ser conhecida.

Deve-se ressaltar ainda que a matéria é de competência desta Corte de Contas, diante do fato de que, em primeiro lugar, o que impediria, em tese, o recebimento dos recursos de convênios em benefício do Município seria justamente uma informação contida em certidão emitida por este Tribunal; em segundo lugar, devido à competência que esta Corte tem de controlar e fiscalizar as transferências voluntárias no caso de o Estado e/ou os Municípios serem repassadores ou recebedores desses recursos.

2.2 DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

O mundo vivencia desde o início de 2020 um estado de pandemia, tendo a Organização Mundial de Saúde declarado em 30 de janeiro de 2020 “Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional”, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), doença essa que já vitimou só no Brasil, até a presente data, mais de quinhentos e cinquenta mil vidas.

Diante desse quadro, uma das únicas medidas possíveis de enfrentamento à doença é o isolamento social, o que acarretou e em alguns casos ainda acarreta, a suspensão das aulas presenciais.

Assim, salta aos olhos a realidade vivenciada, a saber, a natural diminuição dos gastos com educação, considerando a não disponibilização das aulas presenciais, o que traz natural impacto no atingimento do limite preconizado.

Segundo narra o representante, esse estaria impossibilitado de receber recursos de transferências voluntárias, por não atingimento do limite mínimo com gastos com educação. Isso porque a Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que dispõe sobre a emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas, no que tange à emissão da Certidão para Transferências Voluntárias, traria como requisito o cumprimento do mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Pois bem.

São requisitos para a concessão de medida cautelar a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Regimentalmente, a autorização para tal medida está nos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC nº. 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

A argumentação trazida pelo representante é bastante coerente, considerando que a lógica milita a favor do argumento de que com a suspensão das aulas presenciais, é natural, e até mesmo imposto, que haja uma considerável redução dos gastos municipais em educação. Veja-se que não se trata de dispensar o Município do cumprimento do preceito constitucional que exige o cumprimento do mínimo percentual em educação, a saber, artigo 212, mas simplesmente de não penalizar o ente ainda mais com a não possibilidade de receber recursos, que poderia prejudicar investimentos já previstos ou até mesmo em andamento.

É de se observar que para o exercício de 2020, em relação aos gastos com educação, o Município de Apiacá atingiu o percentual de 24,53%. Esse percentual, entretanto, é provisório, considerando que somente com a futura apreciação da respectiva prestação de contas anual do município é que poderá haver uma maior certeza quando a sua correção. O fato de o percentual haver sido calculado pelo próprio Município não tem o condão de colocá-lo no patamar da certeza, ou da

quase certeza, considerando que isso não muda a sua natureza de provisoriedade, considerando ainda não haver passado pelo crivo do contraditório, no seu *locus* natural, próprio, que é o processo de prestação de contas anual.

Diante disso, quanto ao *periculum in mora*, esse também é de fácil visualização, considerando que a apreciação das contas anuais se dará em momento futuro, quando alguns convênios atualmente estão em curso, como o citado pelo representante em sua exordial.

Em casos semelhantes, o Plenário desta Corte também deferiu medidas cautelares no intuito de não prejudicar o recebimento de convênios por parte de Municípios que não teriam atingido o percentual mínimo em educação, como é o caso do Processo TC 2258/2021, dentre outros.

Assim, presentes os pressupostos cautelares a fundamentarem o pleito cautelar do representante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. CONHECER da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

2. DEFERIR a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 2.2 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Apiacá, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da

Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis (Procurador Geral do Estado Jasson Hibner Amaral e Secretário da Secont Edmar Moreira Camata).

3. NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável (Secretário Marcelo Calmon Dias), nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

4. DAR CIÊNCIA na forma regimental.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DE CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de **Apiacá**, por meio de seu Prefeito Municipal, em face do Estado do Espírito Santo, em relação à exigência da certidão negativa de transferência voluntária, certidão essa que possibilita o repasse de verbas de convênio.

Em síntese, representante alega é a de que, por conta da pandemia, teria havido a impossibilidade de se gastar o mínimo de recursos com educação, tendo em vista a suspensão das aulas presenciais e devido à utilização do ensino *on line*.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

Diante do exposto, requer que seja recebida e conhecida a presente MEDIDA CAUTELAR, a fim de:

A) Que seja DEFERIDA LIMINAR a fim de determinar ao GOVERNO DO ESTADODO ESPÍRITO SANTO por meio de suas Secretarias de Estado e demais órgãos, para que NÃO EXIJAM DO MUNICÍPIO DE APIACÁ o item "a" da CTV que se refere ao cumprimento da aplicação do índice constitucional na Educação, até segunda ordem dessa Corte;

b) que sejam notificadas as Secretarias e/ou órgãos do Governo do Estado, para o cumprimento da liminar, para que mantenha os repasses e assinaturas de convênios, se por ventura, existentes, até que a Corte de Contas se pronuncie sobre a matéria.

É o relatório.

Em síntese, a tese trazida pelo representante baseia-se na pandemia vivenciada e em razão disso, alega a impossibilidade de se gastar o mínimo de recursos com educação, por entender que o funcionamento de diversos serviços teria sido afetado, em especial na área educacional, com a suspensão das aulas presenciais em todo o país.

Ao final, pugna o Representante:

Que seja recebida e conhecida a presente MEDIDA CAUTELAR, a fim de:

1. Que seja DEFERIDA LIMINAR a fim de determinar ao GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO por meio de suas Secretarias de Estado e demais órgãos, para que NÃO EXIJAM DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO o item "a" da CTV que se refere ao cumprimento da aplicação do índice constitucional na Educação, até segunda ordem dessa Corte.

2. Que sejam notificadas as Secretarias e/ou órgãos do Governo do Estado, para o cumprimento da liminar, para que mantenha os repasses e assinaturas de convênios, se por ventura, existentes, até que a Corte de Contas se pronuncie sobre a matéria.

Na sessão ordinária do Plenário ocorrida em 14 de setembro de 2021 o eminente Conselheiro Relator apresentou seu Voto, concluindo nos seguintes termos:

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. CONHECER da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

2. DEFERIR a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 2.2 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Apicá, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis (Procurador Geral do Estado Jasson Hibner Amaral e Secretário da Secont Edmar Moreira Camata).

3. NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável (Secretário Marcelo Calmon Dias), nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

4. DAR CIÊNCIA na forma regimental.

Na mesma sessão, proferi meu entendimento divergente ao do eminente relator em relação à concessão de medida cautelar, razão pela qual apresento o presente voto vogal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

São requisitos para a concessão de medida cautelar a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Regimentalmente, a autorização para tal medida está nos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC nº. 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

É sabido que a pandemia decorrente do novo da Covid-19 trouxe enormes desafios aos gestores, tais como o debatido nestes autos, em que entendo que o pano de fundo baseia-se na execução do orçamento público da educação e o atingimento do limite constitucional no contexto de suspensão das aulas presenciais, devido ao fechamento das escolas.

Desde a decretação da pandemia este Tribunal tem envidado todos os esforços para auxiliar a tomada de decisões dos gestores. Além da análise e apreciação dos processos, tem desempenhado, cada vez mais, seu papel orientador e foi nesse viés que esta Corte, por meio da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), desenvolveu o seminário “Limite Mínimo Constitucional de Aplicação da Educação e os Impactos da Covid-19”, realizado em **17/09/2020**. O evento teve um caráter orientativo em relação ao cumprimento do

mínimo constitucional da educação e os impactos da pandemia na efetivação da aplicação desses recursos.

Na oportunidade, o eminente presidente do TCE-ES, conselheiro Rodrigo Chamoun, destacou, de maneira muito acertada, o contexto desfavorável à flexibilização do limite mínimo de aplicação da educação no Congresso, que, em virtude da situação atípica deste ano, flexibilizou alguns dispositivos, o que não ocorreu no caso da Educação. E frisou que “*a Constituição [...] deu tanta importância à esse dispositivo que até há a possibilidade de intervenção no município ou no estado quando não é aplicado este mínimo*”.

Somado a isso, este Tribunal tem também avançado em suas análises e atuado, ainda mais, com o enfoque mais qualitativo na fiscalização dos recursos, não apenas na aplicação mínima dos recursos, mas se foi aplicado com eficiência e com qualidade.

Ou seja, para além da conformidade dos atos – condição *sine qua non*, esta Corte vem atuando com vistas a aferir o resultado, a qualidade das Políticas Públicas desenvolvidas por meio dos recursos aplicados.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, o nobre Relator entende que é de fácil visualização, considerando que a apreciação das contas anuais se dará em momento futuro, quando alguns convênios atualmente estão em curso, como o citado pelo representante em sua exordial.

Respeitosamente, divirjo da posição do nobre Relator. Ao se conferir a concessão de medida cautelar entendo que ocorreria *periculum in mora reverso*, na medida em que se estará flexibilizando um mandamento constitucional para aplicação de percentual mínimo de 25% na Educação. A matéria ora apreciada em sede cautelar se baseia em uma análise sumária e preliminar dos fatos.

Explico. A Carta de República em seu artigo 212, define o percentual mínimo da receita proveniente de impostos que a União, o Distrito Federal, os Estados e os

Municípios devem aplicar na manutenção e no desenvolvimento da educação básica (MDE). Enquanto para a União tal quantia corresponde a 18%, os demais entes devem aplicar o correspondente a 25%.

Regulamentando tal mandamento a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina algumas exigências para a realização de transferência voluntária, dentre elas a comprovação, por parte do beneficiário, de que está cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) **cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde**

(...); (com grifo)

Perceba, a origem da normativo desta Corte suscitado pelo Representante para emissão da certidão de transferência voluntária decorre de uma sistemática jurídico-constitucional. Inclusive, quando de sua edição sua justificativa baseou-se justamente na necessidade de regulamentação da emissão de certidões, em consonância com os dispositivos legais vigentes e pertinentes, dentre eles a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e a Constituição Federal. Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA 37, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

DOEL-TCEES 21.9.2016 - Edição nº 734, p. 1

Alterada pela Instrução Normativa nº 56/2019, DOEL-TCEES 9.10.2019 – Edição nº 1467, p. 3

Alterada pela Instrução Normativa nº 59/2020, DOEL-TCEES 12.2.2020 – Edição nº 1555

Dispõe sobre a emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES), no uso das atribuições contidas no art. 3º da sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012), e na forma do art. 428, III, "c", do seu Regimento Interno (RITCEES), aprovado pela Resolução 261, de 04 de junho de 2013;

considerando as disposições expressas no art. 113 da sua Lei Orgânica e no art. 212, §§ 3º e 4º do seu Regimento Interno e;

considerando a necessidade de regulamentação da emissão de certidões, em consonância com os dispositivos legais vigentes e pertinentes, dentre eles a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e a Constituição Federal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Art. 1º As certidões requeridas ao TCEES por pessoa física ou jurídica, para a defesa de seus direitos ou esclarecimentos de seu interesse pessoal, serão emitidas pelo Presidente, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Desta forma, ao meu sentir, não se trata apenas de um descumprimento de uma norma interna da Corte, mas uma afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal - a quem a guarda nos é incumbida e, por via reflexa, descumprimento a Constituição Federal.

A determinação constitucional de aplicação de no mínimo 25% na Educação possui caráter de extrema importância dado que para uma parcela significativa da população brasileira, que depende dos recursos públicos para terem seus direitos assegurados, a insuficiência ou má gestão desses recursos pode significar a não garantia desse direito fundamental.

Vale registrar que não se está aqui a defender a aplicação de recursos de maneira desenfreada e irresponsável. O contexto pandêmico trouxe, também, inúmeros desafios para os alunos e educadores e com isso a necessidade da realização de novos investimentos em prol da Educação. As aulas presenciais foram suspensas, mas educação continua e precisa continuar sendo ofertada nas condições impostas.

Meu entendimento é pelo gasto qualificado, voltado à eficiência da Política Pública Educacional. A realidade mudou, as demandas mudaram e os gestores precisam(ram) se adaptar em prol da oferta da Educação e oferta de qualidade.

Para isso, faz-se necessário prover a estrutura e condições tanto para os alunos, quanto para os profissionais do magistério. As necessidades são inúmeras, como exemplo, podemos citar o investimento em **recursos tecnológicos**, para se adequarem à nova modelagem de ensino híbrido e/remoto; investimento de recursos em **formação continuada** para capacitar esses profissionais às novas formas de ensinar; investimento **infraestrutura**, como a realização de obras e reformas para adequar as escolas às condições sanitárias mínimas para receberem os alunos e professores para as atividades presenciais.

Assim, entendo pela não concessão da medida cautelar ante a ausência do preenchimento dos pressupostos que a fundamentam e diante da possível configuração do *periculum in mora* reverso posto que se não se trata de uma mera expedição de certidão e sim de uma exigência da lei de responsabilidade fiscal insculpa no seu art. 25, §º, IV, b, considerando os impactos e consequências que tal flexibilização (sem amparo do Congresso Nacional) podem ocasionar para a Política Pública da Educação do município e como precedente desta Corte para os demais jurisdicionados deste Tribunal.

Desta feita, acompanhando o nobre relator em relação ao conhecimento da presente Representação e divergindo, com as devidas vênias, em relação à concessão de medida cautelar e a instauração de incidente de prejulgado, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **CONHECER** da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.
2. **INDEFERIR** a medida cautelar pleiteada nos termos do art. 307, §3º do RITCEES, face ao *periculum in mora* reverso expostos no voto;
3. **CONVERTER** a tramitação dos autos ao rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do art. 306 do RITCEES, e **determinar** sua remessa à unidade técnica para regular instrução;
4. **DAR CIÊNCIA** na forma regimental.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

1. DECISÃO TC-2747/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013;

1.2. DEFERIR a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 2.2 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Apiacá, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e

desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis (Procurador Geral do Estado Jasson Hibner Amaral e Secretário da Secont Edmar Moreira Camata);

1.3. NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável (Secretário Marcelo Calmon Dias), nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias;

1.4. DAR CIÊNCIA na forma regimental.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pelo indeferimento da cautelar.

3. Data da Sessão: 14/09/2021 - 48ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente